



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 492 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.6.2015

PROCESSO Nº 1/0240/2014

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201318035

RECORRENTE: P & B DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO (ELETRÔNICO). Indicação de infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “i” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Prestação positiva. 2. Infração de escopo objetivo. 3. Inobservância de norma posta pela autuada. 4. Materialidade da infração comprovada. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Auto de infração julgado improcedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a indicação do descumprimento de dever ~~fiscal~~, consistente da falta de apresentação dos

arquivos magnéticos (eletrônicos) relativos ao exercício de 2009, solicitados para os fins de realização de procedimento fiscal.

Ao fato detectado fez incidir multa equivalente a 2% do valor das operações de saídas, mediante a sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

A autuada não usou da prerrogativa que dispunha para impugnar a imputação fiscal.

O julgador singular, em extensa e bem fundamentada exposição, na qual demonstrou haver se caracterizado a infração apontada, fundamentado nas disposições especialmente dos artigos 289 inciso I, 308 e 421 todos do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da autuação, oportunidade que anui com a penalidade sugerida.

No recurso ordinário faz menção a instrumentos normativos não integrantes do plexo de normas tributárias cearense, ao citar portaria do órgão CAT, adstrito ao Tribunal de Impostos e Taxa - TIT, órgão de julgamento administrativo do Estado de São Paulo, da qual transcreve excerto, em referencia à obrigatoriedade relativa à manutenção de arquivo magnético somente a partir de 1.4.2010, colaciona doutrina correlata e, ao final, pugna pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária fundamentou seu arrazoado na legislação de regência, nos moldes do julgamento singular, enfatizando que em consulta aos instrumentos de informatizados de controle da SEFAZ – Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, a autuada estava autorizada ao uso de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED desde 9 de julho de 2007, data anterior ao período fiscalizado, portanto, caracterizada está a infração indicada na inicial, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário no sentido que a ele seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de improcedência exarada em primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR

O exercício da atividade empresarial é circunstância que exige a observância, por parte dos sujeitos passivos de obrigações tributárias, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e obrigações, que são, essas últimas, de natureza principal e acessórias, nas áreas de atuações respectivas.

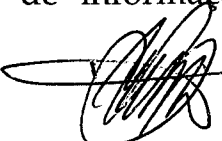
O vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, consistente de prestação positiva, cuja previsão expressa está assente na dicção do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, (RICMS/CE), que disciplina as condições, termos e forma relativos ao adimplemento da citada obrigatoriedade, nos termos que se seguem:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Calha frisar, por oportuno, que a obrigação assete na norma supra, restou em parte mitigada, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 49/2011, que instituiu o instrumento destinado a habilitar agentes a empreenderem procedimentos fiscais denominado Mando de Ação Fiscal, que dispensa mencionada obrigação, na hipótese em que as informações econômico-fiscais tenham sido transmitidas ao Fisco com itens de mercadorias.

No vertente caso, todavia, não se verifica a adoção dessa providência, por conseguinte, não se cogita aplicável a exceção sobredita, circunstância que remete a recorrente à sujeição da regra insculpida no artigo 308 supra, posto que caracterizada está a compulsória apresentação dos arquivos magnéticos (eletrônicos) solicitados, que compreende o conjunto de informações relativo às operações de entradas, saídas, estoques inicial e final, assim como os itens de mercadorias, com seus respectivos códigos, dados imprescindíveis à investigação relativa ao cumprimento das obrigações tributárias.

Consoante evidenciado precedentemente, percebe-se por óbvio, que os arquivos magnéticos (eletrônicos) são elementos indispensáveis ao desenvolvimento de ações fiscais, em face do plexo de informações que



3

concentra, propícios as análises necessárias por parte do Fisco, aspecto que se vislumbra consubstanciado à media que restou demonstrado, por maio de em consulta aos instrumentos de informatizados de controle da SEFAZ – Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, a autuada estava autorizada ao uso de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED desde 9 de julho de 2007, como se observa, a partir de data antecedente ao período fisalizado.

Nesse contexto, tem-se configurada a infração consignada no inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

VIII – outras faltas

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

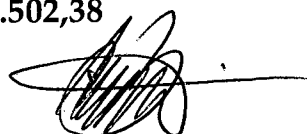
Enfim, o fato imponible que se vislumbra evidente é a inobservância da norma prevista no artigo 308 supratranscrito, cuja sanção está consignada no dispositivo sancionatório retro, uma vez obrigada à manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de procedência proferida na primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.175.119,05
MULTA (2%)	R\$ <u>123.502,38</u>
TOTAL	R\$ 123.502,38



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: P & B DISTRIBUIDORA LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 26 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

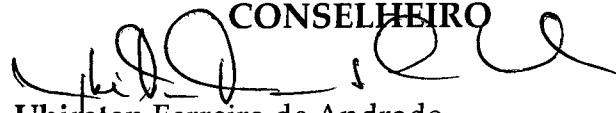

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ___/___/2015